

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0007302-12.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito
Requerente: Pedro Kretikovski Roque, CPF 441.903.369-04 - Desacompanhado de

Advogado

Requerido: FRANCISCO ANTONIO PEREIRA - Desacompanhado de Advogado

Aos 20 de outubro de 2015, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do réu, Srs. Célio e Fabiane. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de transito. Sustentou o autor que na ocasião em pauta trafegava regularmente por via publica local quando foi interceptado por outro veiculo, dirigido pelo réu e que saia do lugar em que estava estacionado. A situação apresentada pelo autor evidentemente atua em desfavor do réu porquanto nas condições mencionadas era deste a obrigação em ganhar acesso à via publica com o necessário cuidado para não interromper a trajetória daqueles que já estavam no local. É certo, porém, que não houve a produção de provas orais respaldando a explicação do autor. De outra parte, o réu na contestação limitou-se a procurar eximir-se da responsabilidade pelo acidente, sem declinar detalhes de como ele teria acontecido. A testemunha Célio do Nascimento Torres afirmou ter presenciado o acidente. Declarou que o réu tentava estacionar o seu automóvel e para tanto realizou manobra de marcha a ré para ato continuo ir à frente e reunir melhor possibilidade de estacionar de forma adequada. Ressaltou que nesse momento o réu saiu em torno de 40 centímetros para fora da vaga de estacionamento e permanecia em movimento, para a frente, quando houve o embate com o automóvel do autor. Já Fabiane Cardoso Silva Torres não deu tantos detalhes quanto Célio, mas confirmou que o réu então manobrava e saiu do local próprio a vaga de estacionamento no momento da colisão. A conjugação desses elementos, aliada a ausência de outros que apontassem para outra direção, basta para estabelecer a certeza de que o réu foi o causador do acidente. Se se admitir como verdadeira a explicação do autor, essa conclusão é inarredável. Todavia, ela também se impõe mesmo diante dos depoimentos das testemunhas hoje inquiridas. Isso porque ambas deixaram claro que quando do abalroamento o réu estava com o automóvel em marcha para a frente e já fora da vaga própria para estacionamento. Tais circunstâncias denotam que ele não agiu com o cuidado que lhe seria exigível. Ainda que em manobra para estacionar tinha a obrigação de verificar o tráfego que se desenvolvia pela via pública com o propósito de mover-se para a frente, sobretudo se saísse do lugar destinado a vaga e tivesse acesso a faixa de transito, evitando com isso obstar a trajetória de outro veículo. Não foi isso que se deu, porém, tanto que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

sucedeu o abalroamento. Não se entrevê com clareza, de outra banda, que o autor em alguma medida tivesse incorrido em infração de trânsito para dar causa, ou ao menos contribuir, para o resultado verificado. Em consequência, tomando como demonstrada a responsabilidade do réu, sua condenação a ressarcir os prejuízos do autor é certa, até porque não houve qualquer impugnação ao documento que fundamentou o valor pleiteado pelo mesmo. Isto posto, JULGO **PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 1.300,00, com correção monetária a partir de julho de 2015 (época de elaboração do orçamento de fls. 05), e juros legais desde a citação. Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o réu efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC), mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes, REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s)	
-------------	----	--

Requerido(s):

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA